SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002211-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Aldo Gigante e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Marcia Regina Zabotto Saconi e outros propuseram a presente ação contra o BANCO DO BRASIL SA, referente ao cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, requerendo o pagamento de R\$ 32.627,04.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/176.

A sentença de liminar improcedência (fls. 177/178) foi reformada pela decisão de fls. 240/247, prosseguindo o feito.

A parte executada, citada, ofertou impugnação às fls. 258/288. Alegou, em resumo, a necessidade de suspensão do feito para julgamento de recursos especiais; prescrição prévia liquidação de sentença; necessidade de prévia liquidação; excesso de execução por diversos motivos, como não subtração da diferença inicialmente devida; os juros moratórios incidem a partir da citação na ação individual; a atualização monetária deve ser feita pelos mesmos índices da poupança, bem como ilegitimidade ativa.

Manifestação dos autores às fls. 300/305.

O feito foi saneado às fls. 310/311.

Sobrevieram cálculos do contador judicial às fls. 317/322, com manifestações das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não são necessárias outras provas ou diligências, sendo mais que suficiente o conjunto probatório contido nos autos, razão pela qual passo ao julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As questões apontadas pelo banco como "preliminares", além da prescrição, já

foram apreciadas pela superior instância, que reformou decisão deste juízo que havia reconhecido a prescrição. Assim, se quisesse discutir corretamente tais temas, deveria o banco ter recorrido do citado *decisum* e, se não o fez, nada tem agora para discutir.

Passo à análise dos temas devidos.

Desnecessidade de liquidação

A definição do valor da condenação, no caso em tela, depende apenas de cálculo aritmético, sendo aplicável a época o rito do art. 475-B do CPC/73, inadequada a invocação do art. 475-E do CPC/73 à hipótese.

Esse trâmite torna a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, trata-se de mecanismo que, por um lado, garante a celeridade na tramitação do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), e, por outro, adota-lo não traz qualquer prejuízo à parte executada, a quem a legislação possibilita a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, para a defesa de suas teses.

Nesse sentido, o TJSP: AI nº 0100969-72.2013.8.26.0000, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2013.

No mais, os autos foram remetidos ao contador judicial, que já procedeu os cálculos devidos.

Juros remuneratórios e moratórios

Seguindo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios de 0,5% devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidindo mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento.

Além disso, os juros de mora no REsp 1.370.899/SP, que seguiu o regime do art. 543-C do CPC/73, consolidou-se a seguinte tese: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014)

Atualização Monetária - Tabela do TJSP

O TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação

1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me a essa corrente, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda.

Cálculos do Contador e Honorários Advocatícios

Não havendo nenhuma mácula processual, os cálculos do contador judicial (fls. 317/322) se guiaram pelos parâmetros corretos. Não há que se falar em honorários advocatícios em razão do que dispõe a súmula nº 519, do C. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, também não se podem computar honorários decorrentes do título executado visto que somente são devidos aos patronos que atuaram no feito originário, e não agora, em cumprimentos individuais.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$6.645,16, atualizada até 29/12/2016.

Descabidos os honorários advocatícios, como já apontado acima.

Custas e despesas processuais pelo réu.

O valor depositado continuará atrelado aos autos até o trânsito em julgado e decisão judicial ulterior.

Com o trânsito em julgado desta decisão, o exequente terá 10 dias de prazo para apresentar planilhas atualizadas de seu crédito.

No silêncio, ao arquivo.

P.I.C.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA